

REFORMA TRIBUTÁRIA NO MERCADO FINANCEIRO: TAXAÇÃO DOS DIVIDENDOS E ALTERAÇÕES DO JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Ricardo Adriano de Kroes Leal¹

RESUMO

O presente artigo busca descrever os impactos da reforma tributária no mercado financeiro, pois as mudanças que entraram em pauta já foram ou estão em análise final, tais como mudanças nos impostos de pessoa jurídica, taxaçoão dos dividendos e alterações dos juros sobre capital próprio. No trabalho consta a proposta da reforma tributária como um todo, com enfoque na segunda etapa. Assim, o estudo demonstra as alterações que poderão ocorrer com essas mudanças para empresas e para os investidores. Nesse ínterim, o trabalho demonstra a importância de entender o que vai mudar e o impacto, não só financeiro, mas também nas estratégias de distribuição de lucro e reinvestimento. Ainda, a pesquisa registra as mudanças das leis abordadas em seu espectro, com intuito de deixar claro as alterações e como fica na prática. Finalmente, elucida-se o caso de bitributação ou *bis in idem*, a eliminação dos juros sobre capital próprio, o qual perde a possibilidade de dedução do imposto. A pesquisa chegou à conclusão que com a redução das alíquotas do Imposto sobre pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas vão ter certa folga tributária. Os pequenos e médios empresários vão ser mais beneficiados e incentivados com essa mudança. Por outro lado, no que diz respeito à taxaçoão de dividendos, serão mais prejudicados visto que pequenos investidores e empresários dependem muitas vezes da distribuição de proventos.

Palavras-chave: Reforma tributária; taxaçoão dos dividendos; Imposto sobre pessoa jurídica; Bitributação; juros sobre capital próprio.

ABSTRACT

The present article aims to describe the impacts of the tax reform on the financial market, as the changes that have been proposed are already approved or under final review, such as changes in corporate taxes, taxation of dividends, and alterations to interest on equity. The work will cover the tax reform proposal as a whole, with a focus on the second stage. The study will demonstrate the changes that may occur with these modifications for companies and investors. Meanwhile, the work highlights the importance of understanding what will change and the impact, not only financial but also on profit distribution and reinvestment strategies. Additionally, the research will document the changes in the laws addressed within its scope, aiming to clarify the modifications and how they will practically apply. Finally, it will elucidate the case of double taxation or *bis in idem*, the elimination of interest on equity, which loses the possibility of tax deduction. However, with the reduction of corporate income tax rates and the social contribution on net profit, companies will experience tax relief. Small

¹ Graduando do curso de Economia e Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: ricardoakleal@gmail.com. Orientado por Lívia Haygert Pithan. Professora Adjunta da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: livia.pithan@pucrs.br.

and medium-sized entrepreneurs will benefit more and be incentivized by this change. On the other hand, regarding the taxation of dividends, they will be more adversely affected since small investors and entrepreneurs often depend on the distribution of earnings.

Keywords: Tax reform; dividend taxation; corporate tax; double taxation; interest on equity.

INTRODUÇÃO

A tributação no Brasil é palco sempre para muito debate, principalmente a reforma tributária que já está em pauta há cerca de 20 anos. Sendo assim, é de extrema importância o presente trabalho que aborda a reforma tributária com foco no âmbito dos impostos, taxaço dos dividendos e alterações no juros sobre capital próprio. Isso significa que haverá alterações nos impostos para as empresas e investidores de maneira simplificada.

Atualmente, 20/06/2024, a primeira etapa da reforma tributária já foi aprovada pela Câmara dos Deputados, bem como pelo Senado Federal, transformando-se em norma jurídica e entrando em execução. Já a taxaço dos dividendos, alteração nos impostos e juros sobre capital, que contempla a segunda etapa da reforma, se encontra no Senado Federal para aprovação final.

Este trabalho entra no universo de tributação no contexto da reforma tributária, entendendo as mudanças e seus impactos nas empresas e investidores. Visa o mesmo a identificação dos diversos assuntos que englobam a reforma tributária, através do seu esclarecimento e impactos, mais especificamente da sua segunda etapa. Tal qual, traz dúvidas se o imposto de pessoa jurídica e a contribuição social vão diminuir, qual a vantagem da taxaço dos dividendos, se existir, e o que representa um ajuste nos juros sobre capital próprio.

Nesse ínterim, o artigo reforça a natureza indispensável de entender essas mudanças, não apenas para fins financeiros, mas também como isso afeta as estratégias das empresas. A pesquisa se estende para documentar a abrangência da reforma tributária e elucidar as mudanças e os seus impactos. Por fim, busca destacar o quão significativo é a taxaço dos dividendos e a mudança dos juros sobre capital próprio, no mesmo sentido em que vai causar mudanças no mercado financeiro em geral, sendo nos pequenos e grandes investidores ou nas estratégias das empresas em relação à distribuição de proventos. Ao iniciarmos esta exploração encontramos um mar de dúvidas e debates acerca do tema tratado no presente

artigo, o qual ao seu discorrer navega nos pontos e nas mudanças específicas nos artigos e leis. Deixando assim, claro, não só os conceitos abordados na reforma tributária, mas também temas de muito debate que são gerados com essas mudanças. Tal como a bitributação e o, *bis in idem*, e se de fato houve diminuição e simplificação dos impostos.

Em suma, tem-se como objetivo geral do trabalho discutir a taxação dos dividendos e as alterações sobre juros de capital próprio como resposta da segunda etapa da reforma tributária, à luz da bitributação ou *bis in idem*. O presente artigo tem como metodologia o tipo de pesquisa qualitativa e exploratória através de fontes de dados, sendo o principal a análise documental de legislações, pareceres técnicos, artigos acadêmicos, e relatórios de consultorias. Em segunda instância a pesquisa através de livros específicos do tema, artigos jurídicos e jurisprudências. A metodologia do trabalho, em um primeiro momento foi realizado pesquisas bibliográficas, leituras de artigos e principalmente da lei atual que vigora a respeito da tributação. Em um segundo momento, a comparação através da PEC 45/2019, cujo é a base do trabalho, já transformada em norma jurídica que demonstra as alterações trazidas pela reforma. Não só, mas como também, o projeto de lei 2337/2021, o qual aborda em síntese a segunda etapa da reforma tributária, está sendo apreciada pelo Senado Federal.²

O tema é de extrema importância devido ao fato de o Brasil possuir um dos sistemas tributários mais complexos do mundo. Essa complexidade se deve a vários fatores, como a quantidade de tributos, a legislação detalhada e frequentemente alterada, além da burocracia envolvida no cumprimento das obrigações fiscais. Isto fica evidenciado através de diversos estudos como o '*comparing business regulation in 190 economies*'.³ Sendo assim, o presente trabalho elucida o entendimento das alterações que a reforma tributária traz, discorrendo um pouco também sobre a taxação em outros países. Por fim, ele se mostra ainda mais importante, pelo fato de que com aprovação no senado teremos uma mudança muito grande que é a taxação dos dividendos, que são, a muito tempo, isentos de imposto. Tão logo, o artigo será

² BRASIL. Projeto de Lei n.º 2337/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420&filename=PL%202337/2021. Acesso em: 22 maio 2024.

³ WORLD BANK GROUP. *Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies*. 2020. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

desenvolvido em 5 partes, sendo elas: quais as mudanças da reforma tributária em geral; em um segundo momento a segunda fase da reforma tributária; seguido pela taxação dos dividendos; distinção da bitributação e bis in idem; Por fim as alterações dos juros sobre capital próprio; e as considerações finais.

1 REFORMA TRIBUTÁRIA

O Brasil já passou por diversas reformas tributárias, as quais são sempre muito debatidas pela população, juristas e legisladores. Como a reforma tributária de 1995 e 2003-2004, as quais na época, se discutia sobre o momento econômico adequado e a sua eficácia.⁴

Ao falar em reforma tributária devemos trazer o princípio da justiça fiscal, muito falado por diversos juristas, como Paulo Caliendo em sua obra "Direito Tributário e Análise Econômica do Direito". A justiça fiscal é um princípio fundamental que visa garantir a equidade na distribuição da carga tributária entre os contribuintes. Esse conceito implica que os impostos devem ser aplicados de forma proporcional à renda e riqueza de cada cidadão, assegurando que aqueles com maior capacidade financeira contribuem mais significativamente para o financiamento das funções estatais, enquanto evita-se a oneração desproporcional dos cidadãos de menor renda.⁵ A justiça fiscal promove um sistema tributário que não só arrecada recursos para o Estado, mas também contribui para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar coletivo. Para alcançar esses objetivos, é essencial que as políticas fiscais sejam desenhadas de maneira transparente, eficiente e com base em critérios objetivos que reflitam a realidade econômica dos contribuintes.

Ao passo que, a tributação no Brasil há 20 anos já é alvo de uma reforma, de tal maneira, no final de 2023, foi aprovada na Câmara dos Deputados uma proposta de emenda à Constituição, a (PEC 45/19), que altera substancialmente a tributação sobre o consumo, substituindo cinco tributos atualmente existentes por dois novos tributos com o objetivo de simplificar o sistema, reduzir as distorções e aumentar a

⁴ HARADA, Kiyoshi. **Possível reforma tributária**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, jul./ago. 2003. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001904d15ea2de159bd67&docguid=l1d38a370f25411dfab6f010000000000&hitguid=l1d38a370f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=297&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁵ CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

transparência ao consumidor. A proposta também cria dois fundos, um voltado ao desenvolvimento regional e outro para a compensação de benefícios fiscais que serão extintos após a implementação da reforma. O texto foi elaborado pela Câmara dos Deputados, tendo como relator o deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB). Já aprovada em definitivo, a reforma vai ser feita gradativamente com a transição dos tributos antigos para os novos em 2026 e se estenderá ao longo de alguns anos até ser totalmente introduzida. Ademais, uma segunda etapa da reforma está em pauta e no aguardo para ser aprovada na câmara do senado, a qual aborda os impostos sobre a renda e patrimônio, como tributação dos dividendos e possíveis mudanças nos juros sobre capitais (JCP). De tal modo, surgem muitas dúvidas acerca destas mudanças e seus impactos. O quanto esta mudança vai afetar o empresário e o investidor e se de fato essas mudanças são eficientes.⁶

A proposta de emenda à PEC 45/2019, tal com o projeto de lei nº 2337, de 2021, teve os textos elaborados na câmara dos deputados, que após diversas mudanças se teve a votação e a aprovação na câmara dos deputados. Assim sendo, é direcionado ao Senado, onde foi designada uma comissão para avaliar as emendas que os Senadores incorporam ao texto. Por conseguinte, após as emendas adicionadas a comissão, juntamente com o seu relator fazem um relatório defendendo a aprovação ou não. Acontecendo emendas e caso texto venha a ser muito alterado, pode ser que volte à câmara dos deputados para nova aprovação. Por fim, se aprovado no senado vai para sanção presidencial para aprovação final e se for o caso virar norma jurídica.

Em um primeiro momento, a parte aprovada da reforma tributária, conta com a simplificação e unificação dos tributos sobre o consumo. Sendo a principal mudança a extinção dos impostos PIS, Cofins, ICMS e ISS que serão combinados em dois: o CBS, Contribuição sobre bens e Serviços, o qual vai ser administrado pelo governo federal e o IBS, imposto sobre bens e Serviços, que vai ser regido pelos estados e municípios. Estes dois tributos terão a mesma base de cálculo e as mesmas regras, já que se tem alíquotas reduzidas para alguns setores da economia. Sendo assim, abre espaço para o cashback de imposto, que deve ser regulado por

⁶ KIRIHATA, Juliana. Reforma tributária: o que é, o que muda e quais os próximos passos? Veja perguntas e respostas. 04/04/2024. Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/economia/reforma-tributaria-o-que-muda/?gclid=CjwKCAjwvfm0BhAwEiwAG2tzqzFKsU6N6alj3aSCjJamPjB-lje9XCOKXvk49ZFpeh7djmwtb96UE-xoChGIQAvD_BwE Acesso em: 28/03/2024

lei complementar. Em síntese, o PIS e Cofins serão substituídos pelo CBS e o ICMS e o ISS serão substituídos pelo IBS.

No segundo instante teremos a parte da reforma que é o foco do presente trabalho, alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 2337, de 2021 conforme artigo 1: “Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas e das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

Abordando alterações no imposto IRPJ, imposto de renda sobre pessoa jurídica, CSLL, contribuição social sobre o lucro líquido, ajuste na faixa de isenção pessoa física, taxaço dos dividendos e ajustes dos juros sobre capital próprio.

Posto isso, torna-se extremamente necessário entender as formas de distribuição de lucros hoje aos acionistas, pois as empresas têm algumas formas de remunerar os acionistas como distribuição de dividendos e juros sobre capital (JCP). Ao passo que os dividendos são isentos de imposto de renda e o JCP é utilizado como ferramenta para as empresas se protegerem da inflação e realizarem uma dedução. Ademais, na segunda etapa da reforma tributária, já aprovada na câmara dos deputados, teremos uma taxaço dos dividendos e modificaçoes dos JCP. Muitas opiniões e debates giram em torno deste assunto, como por exemplo o Marcos Paiva, sócio do escritório Choib, Paiva e Justo Advogados, afirma que a tributaço de dividendos com algum limite para não prejudicar os pequenos prestadores de serviço, em conjunto com a reduço do imposto sobre o lucro da pessoa jurídica, é uma mudanço positiva. “O Brasil se aproxima mais do que tem no mundo, que tributa dividendo, offshores e tenta tributar menos as empresas. Só tem de calibrar as alíquotas para que a carga não fique muito alta”, diz. Argumenta ainda que, “Muitos prestadores no Brasil trabalham para as empresas como pessoa jurídica, e eles não são necessariamente os mais ricos.” Por outro lado, Luiz Barsi Filho, considerado um dos maiores investidores da Bolsa brasileira, afirmou que “tributar dividendos é miopia tributária”. Segundo ele: “O que o governo tem que fazer é tributar a especulaço. O governo se preocupa com taxar a produço, o consumo, os dividendos e deixa de tributar a especulaço produzida por esses grandes fundos de aplicaço”, defende. Se isso acontecesse, diz, o governo teria uma arrecadaço “fantástica”.⁷

⁷ RIVAS, Katherine. Imposto sobre dividendos é “miopia tributária” e teria efeitos “pífios”, diz Luiz Barsi. 11/05/2022. Disponível em:

Por conseguinte podemos ver que o assunto aborda opiniões diversas, logo devemos entender as mudanças que de fato vão ser executadas. Atualmente, conforme a lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o investidor pessoa física e pessoa jurídica paga 15% de IR quando faz vendas superiores a R\$20 mil mensais na Bolsa e auferir lucro. No que diz respeito ao recebimento de dividendos a pessoa física tem a isenção, contudo a pessoa jurídica tem isenção dos dividendos de ações, mas no caso de fundos imobiliários têm de pagar 20% de imposto.

Por conseguinte, muitas são as mudanças da reforma tributária que em parte já foi aprovada na câmara dos deputados e em parte no senado. Acredita-se que essa mudança trará uma simplificação dos tributos, redução de imposto para pessoas jurídicas e nos colocaria igualmente na questão de dividendos como os países do primeiro mundo. Contudo, a reforma apesar do que já fora aprovado ainda está em fase de transição que perdurará por muitos anos até que os impostos sejam substituídos e as alterações da segunda fase entrem em vigor.

2.1 SEGUNDA FASE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A segunda fase da reforma tributária no Brasil, inclui mudanças significativas na tributação de dividendos e lucros das empresas. A expectativa do mercado, baseado no texto, é que os dividendos passem a ser tributados em 15%, um movimento que se alinha ao padrão observado em países como Estados Unidos, Suíça, Turquia, entre outros que têm alíquotas próximas a esta. Este procedimento objetiva a correção de uma distorção no sistema tributário brasileiro, que é um dos poucos a não tributar proventos. Esse modelo de isenção, vigente desde 1995, é criticado por incentivar a distribuição de lucros em detrimento do reinvestimento nas próprias empresas.

Antes de 1995 os dividendos eram taxados, sendo que a instituição do imposto de renda em 1924 trouxe junto a tributação dos dividendos. Desde então, os dividendos foram tributados até a promulgação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que isentou os dividendos distribuídos pelas empresas do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996. Através do Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1923 foi regulamentada a cobrança do imposto de renda sobre

diversos rendimentos, incluindo dividendos pagos aos acionistas.⁸ Esta introdução e taxação dos dividendos é palco desde 1924 e com a sua isenção em 1995 não foi diferente, conforme Ives Gandra da Silva Martins e seus colegas mostram na publicação da Revista Tributária e de Finanças Públicas, a reforma tributária:

O Imposto sobre Lucro que é devido na distribuição de dividendos a seus sócios; O ILL, a meu ver, já é um imposto que antecipa a incidência tributária sobre os sócios antes da ocorrência da efetiva disponibilidade para os sócios. O lucro está na disponibilidade da pessoa jurídica e já é tributado como se tivesse sido distribuído para o sócio.⁹

Destarte, ao longo dos anos, várias leis e decretos regulamentam e ajustaram a forma como os dividendos eram tributados. Isso inclui ajustes nas alíquotas e nas bases de cálculo, conforme a economia e as políticas fiscais evoluíam. Por exemplo, o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 que consolidou a legislação sobre o imposto de renda, incluindo disposições sobre a tributação de dividendos.¹⁰ Não só, mas como também a Lei nº 4.506, de 1964: que regulamentou a tributação de dividendos como parte dos rendimentos tributáveis das pessoas físicas e jurídicas.¹¹

Além disso, o legislativo e os juristas discutem a possibilidade de reduzir a carga tributária sobre as empresas, que hoje enfrentam uma das maiores taxações sobre lucro do mundo, com alíquotas combinadas de IRPJ e CSLL chegando a 34%. Abordado pelo ex-ministro da Economia, Paulo Guedes dava forças e sugeria a tributação de super-ricos e redução de imposto para empresas.¹² Pois assim, ao diminuir essa carga, tornaria o ambiente de negócios mais competitivo e atrativo para investimentos. Todavia a proposta considerada pelo congresso reduz a

⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; colegas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, jan./mar. 1993.

Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001904d07209578321548&docguid=100a29080f25511dfab6f010000000000&hitguid=100a29080f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=80&context=181&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹² Trisotto, Fernanda. Guedes defende reforma enxuta do IR enquanto Congresso articula para reduzir tributo das empresas. 17/05/2022. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/guedes-defende-reforma-enxuta-do-ir-enquanto-congresso-articula-para-reduzir-tributo-das-empresas-25504644> Acesso em: 24/06/2024

tributação direta sobre as empresas para 25%, enquanto os dividendos seriam taxados em 15%, configurando uma possível elevação da carga tributária total sobre o lucro de 34% para 40%.

Essas mudanças não apenas afetam a maneira como as empresas são tributadas, mas também podem influenciar o comportamento de investimento e distribuição de lucros. Especialistas apontam que, com a tributação de dividendos, pode haver incentivo para que as empresas retenham mais lucros visando reinvestimentos, ao invés de distribuí-los aos acionistas. Há também um debate sobre a extinção dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), uma ferramenta que atualmente permite às empresas deduzir esses pagamentos da base de cálculo do imposto de renda, incentivando a distribuição de lucros. A remoção do JCP é vista como necessária para simplificar o sistema tributário, mas exigiria ajustes para evitar aumentos excessivos na carga tributária total sobre as empresas e seus acionistas.

Alterações no cenário político e econômico podem influenciar o desenho final e a viabilidade da reforma. No entanto, o momento atual é visto como propício para avançar nessas discussões, dada a necessidade de atualizar e simplificar o sistema tributário brasileiro.¹³ Essa reforma tributária está entre as promessas de campanha do atual governo Lula e busca, entre outros objetivos, corrigir distorções e incentivar um ambiente de negócios mais justo e competitivo no país.

O Projeto de Lei nº 2.337/2021 já teve diversas alterações em seu texto, como por exemplo os dividendos que inicialmente propôs uma alíquota de 20% para a tributação de dividendos, mas essa proposta foi alterada durante a tramitação na Câmara dos Deputados. Com a aprovação de uma emenda do deputado Neri Geller (PP-MT), a alíquota foi reduzida para 15%. Essa mudança reflete um denominador comum para tornar a proposta mais aceitável e alinhada às práticas globais de tributação.

O projeto de lei 2.337/2021 tem como ementa: Alterar a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.¹⁴ Podemos dizer

¹³ CUCOLO, Eduardo. Reforma Tributária: segunda etapa tentará colocar ricos no Imposto de Renda. 06/08/2023. Disponível

em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/08/06/interna_politica,1541554/reforma-tributaria-segunda-etapa-tentara-colocar-ricos-no-imposto-de-renda.shtml Acesso em: 20/04/2024

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2337/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 19 maio 2024.

que o seu foco é a alteração do impostos sobre pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro líquido, taxaço dos dividendos, ajustes na faixa de isenço de imposto de renda e ajustes dos juros sobre capital próprio.

Relembramos que este projeto de lei contempla a chamada segunda fase da reforma tributária, a qual foi aprovada pela Câmara dos Deputados e segue agora para análise e votação no Senado. Esta etapa da reforma introduz diversas mudanças significativas na legislação do Imposto de Renda para pessoas físicas e jurídicas. Esta ainda pode sofrer alterações pelo senado e vale ressaltar que se houver alguma alteração deve passar pela câmara dos deputados para ser aprovada. Após a aprovação pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), o projeto de lei é enviado para sanção presidencial. O Presidente da República tem um prazo de 15 dias úteis para sancionar ou vetar o projeto. Se o presidente sancionar, a lei é promulgada e publicada no Diário Oficial da União (DOU).¹⁵

Com a sua aprovação atual da PL2.337/2021, a introdução da tributação na fonte na qual os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a seus sócios ou acionistas. Estão sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 15% dando fim a isenço de imposto de renda sobre dividendos, prevista pela Lei nº 9.249/1995, que será alterada. Contendo algumas exceções na tributação dos proventos, com base na REDAÇÃO FINAL do PROJETO DE LEI Nº 2.337-B DE 2021, o inciso 4 do artigo 10-A explicita:

§ 4º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos:

I – a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja sociedade:

a) controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos, desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e

III – a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos 90% (noventa por cento) de suas receitas submetidas ao regime de tributação de

¹⁵ OLIVEIRA, Marcos. Projeto que altera regras do IR chega ao Senado. *Agência Senado*, 03 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/03/projeto-que-altera-regras-do-ir-chega-ao-senado>. Acesso em: 19 maio 2024.

que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.¹⁶

Ao passo que o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) terá uma redução gradual, passando de 15% para 8%. Conforme capítulo III, seção I, artigo 3 da REDAÇÃO FINAL do PROJETO DE LEI Nº 2.337-B DE 2021: “Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas é de 8% (oito por cento).”

A contribuição social sobre o lucro líquido também será reduzida em 0,5 ponto porcentual, passando de 9% para 8,5% na maioria das empresas. Conforme seção II e subseção I, artigo 3-A da REDAÇÃO FINAL do PROJETO DE LEI Nº 2.337-B DE 2021: “Art. 3º-A As alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do caput do art. 3º desta Lei ficam reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento).”

Por fim, temos a nova faixa de isenção de imposto de renda no CAPÍTULO VI, o qual o artigo 46 traz o ajuste na tabela progressiva mensal, onde a faixa de isenção do Imposto de Renda pessoa física será aumentada de R\$1.903,98 para R\$2.500 mensais. As demais faixas da tabela também serão ajustadas. E o juro sobre capital próprio é abordado na seção III da redação final com ajustes nos artigos 9 da Lei nº 9.430.

2 DA TAXAÇÃO DOS DIVIDENDOS

Os dividendos, abordados pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), são parte do lucro da empresa distribuído aos seus acionistas, eles representam um retorno direto sobre o investimento em ações.¹⁷ Cada empresa tem a sua política de distribuição e suas regras conforme a seu tipo, como por exemplo empresas de sociedade anônimas, fechadas, entre outras. A distribuição dos dividendos se dá a partir dos resultados da empresa atuais ou passados, no caso de lucros acumulados. Portanto, este pagamento de dividendos é possível após a apuração do lucro líquido que se dá após diversos descontos operacionais, mas em

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2337/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 19 maio 2024.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

especial e o foco aqui são os impostos sobre a renda das pessoas jurídicas(IRPJ)¹⁸ e a contribuição social sobre o lucro líquido(CSLL), programa de integração social(PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

Em geral, salvo exceções, as empresas estão sujeitas aos pagamentos, às pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País. Assim, cada imposto possui as suas alíquotas e particularidades. Logicamente, após o pagamento dos impostos temos o lucro líquido apurado que poderá ser distribuído aos acionistas, através do pagamento de dividendos que são isentos de IR, com base em que já foram pagos todos os impostos devidos. Consequentemente, se fosse taxado os dividendos é plausível pensar em pagamento excessivo de tributos. Desta maneira, entendido os impostos e o pagamento dos dividendos, fica melhor o debate acerca da reforma tributária.

Os impostos discorridos, a tributação das empresas e a distribuição do lucro das empresas são principalmente abordados e discorridas no Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual Estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis a todos os tributos. Ademais, as leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e o decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018) complementam, consolidam e incluem algumas alterações as disposições sobre a tributação de lucros e dividendos.

Se fizermos uma comparação com outros países do mundo, como Estados Unidos, Irlanda, entre outros. Em relação a taxação dos dividendos, vamos observar que em sua maioria eles já são tributados a muito tempo.¹⁹ Inclusive, países em desenvolvimento como o Brasil, sendo o nosso território nacional um dos únicos países do mundo com essa isenção, apesar disso muitos consideram essa diferenciação uma estratégia para atrair capital externo. Tendo em vista, que muitos estrangeiros acham atrativo esta isenção dos dividendos e acabam por investir nas empresas brasileiras. Logo, dependendo da ótica analisada pode-se considerar um atraso, menor arrecadação ou uma diferenciação que atrai capital e beneficia a

¹⁸ IRPJ (Imposto de renda sobre as pessoas jurídicas. 21/08/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IRPJ> Acesso em: 17/05/2024

¹⁹ G. Barreto, Gileno. A Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da Incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil com os Países Membros da OCDE. 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1503/925/4810> Acesso em: 21/05/2024

todos.

Ademais, nota-se que, na maior parte dos países, os lucros ou dividendos distribuídos pelas empresas são tributados, especialmente para pessoas físicas. Dentre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, somente a Letônia adota o mesmo sistema que o Brasil, isenção dos dividendos para pessoas físicas. Já os outros países emergentes, como China, Índia, Argentina, África do Sul, Colômbia, membros e não-membros da OCDE, também adotam a taxação dos dividendos²⁰

Entretanto, nem sempre foi isento o imposto de renda dos dividendos, para se entender melhor devemos voltar no passado. Em 1995, o país regido pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, aboliu tributo sobre dividendos e incorporou a alíquota à do IRPJ como forma de antecipar a arrecadação do Fisco. Segundo Priscila Vergueiro, sócia da área tributária da EY, explica que um imposto sobre dividendos vigorou no país até 1995, mas foi abandonado em troca de uma alíquota maior do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas). “Naquela época, decidimos embutir a alíquota do imposto sobre dividendos na do IRPJ. Era uma forma de antecipar o recolhimento do tributo, já que a Receita não precisava esperar as empresas distribuírem os lucros para receber os valores”, diz.²¹

A maioria dos países taxa os dividendos, alguns exemplos com a Alemanha, Itália, Espanha, Estados Unidos, entre outros. Estes adotam uma espécie de “tributação dupla”, em que parte da carga tributária incide sobre a geração de lucro da empresa, na forma de um imposto nos moldes do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas). Logo a outra parte, incide no momento da distribuição desses valores entre os acionistas que ao receber o dividendo deve pagar imposto.²²

Vamos entender como funciona a taxação dos dividendos nos Estados Unidos. Para fins fiscais, existem dois tipos de dividendos: qualificados e não qualificados (às vezes chamados de “ordinários”). A alíquota de imposto sobre

²⁰ G. Barreto, Gileno. A Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da Incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil com os Países Membros da OCDE. 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1503/925/4810> Acesso em: 21/05/2024

²¹ LOTT, Diana. Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. 28/07/2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> Acesso em: 19/04/2024

²² LOTT, Diana. Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. 28/07/2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> Acesso em: 19/04/2024

dividendos qualificados é de 0%, 15% ou 20%, dependendo do lucro tributável e do status do depósito²³. A alíquota do imposto sobre dividendos não qualificados segue as alíquotas e faixas normais do imposto de renda. Em ambos os casos, as pessoas em faixas fiscais mais elevadas pagam uma taxa de imposto sobre dividendos mais elevada.²⁴

Para um melhor entendimento vamos dividir a taxação nos Estados Unidos em 3 etapas: Tributação dos lucros das sociedades: Em primeiro lugar, as empresas pagam imposto sobre o rendimento sobre os seus lucros à taxa de imposto sobre as sociedades, que é atualmente de 21% a nível federal, após o Tax Cuts and Jobs Act (TCJA), a reforma deles.²⁵ Esta tributação ocorre antes de quaisquer lucros serem distribuídos aos acionistas. Distribuição de dividendos: Após o pagamento dos impostos sobre os lucros corporativos, os lucros restantes podem ser distribuídos aos acionistas na forma de dividendos. Essas distribuições são decididas pelo conselho de administração da empresa. Por fim, a Tributação sobre Dividendos para Acionistas: Quando os acionistas recebem dividendos, devem reportá-los em suas declarações fiscais pessoais como rendimento. Dependendo do tipo de dividendo (qualificado ou não qualificado), eles serão tributados à taxa de ganhos de capital (para dividendos qualificados) ou à taxa normal de imposto de renda (para dividendos não qualificados). Essas taxas variam de acordo com a renda tributável total do indivíduo e o status do pedido.

Por conseguinte, para comparar o exterior com o Brasil, devemos observar os dois impostos, aqueles pagos pelas empresas e pelos acionistas, assim como a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a qual também é paga pelas empresas sobre o lucro, afirma Clarissa Machado, sócia do escritório Trench Rossi Watanabe. No nosso caso, no final das contas temos muito peso dos impostos indiretos, explica a advogada. “Vejo muitas pessoas comparando as alíquotas de IRPJ e da proposta de imposto sobre dividendos com as de outros países, mas é

²³ Investment Income and Expenses, Publication 550 (2023). 2023. Disponível em <https://www.irs.gov/publications/p550> Acesso em: 16/05/2024

²⁴ Orem, Tina. How Are Dividends Taxed? Qualified and Nonqualified Dividend Tax Rates. Mar 7, 2024. Disponível em:

<https://www.nerdwallet.com/article/taxes/dividend-tax-rate#:~:text=Qualified%20dividends%20are%20taxed%20at,to%20accurately%20report%20dividend%20income>. Acesso em: 16/05/2024

²⁵ Tax Cuts and Jobs Act of 2017, Public Law 115-97 (Dec. 22, 2017). Disponível em: https://eplanning.blm.gov/public_projects/nepa/102555/141879/174233/Tax_Act.pdf Acesso em: 16/05/2024

preciso considerar a tributação indireta sobre o consumo, que no Brasil é muito mais alta”, diz.²⁶

Foi realizado um levantamento através da consultoria Ernst & Young mostrando que a maioria dos países latinoamericanos têm alíquotas entre 5% e 15% sobre dividendos pagos aos acionistas. De tal modo, que levando em conta as alíquotas do tributo destinado às empresas, a carga tributária total fica entre 30% e 45%. No Brasil, esse indicador atualmente é de 25%, mas se incluirmos no cálculo a incidência da CSLL, a carga chega a 34%. Embora esse número esteja dentro dos limites vistos no continente, ele não leva em consideração os impostos indiretos, como observado por Clarissa.²⁷

Este imposto com a reforma tributária tende a diminuir, pois o IRPJ vai para 8%, no entanto, o adicional de 10% sobre os lucros que excederem R\$20.000,00 mensais será mantido. A contribuição social sobre o lucro líquido também será reduzida em 0,5 ponto porcentual, passando de 9% para 8,5% na maioria das empresas. Na contramão dessas reduções entra a taxa de 15% dos dividendos, sendo assim, entra o debate se o imposto agregado vai diminuir de fato ou aumentar para as empresas e investidores.

Podemos notar que o artigo 3º do Projeto de Lei acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.249, de 1995, em substituição ao art. 10, para estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os lucros e dividendos distribuídos, a uma alíquota de 15%. No caso de pessoas físicas domiciliadas no Brasil, o IRRF incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos será considerado devido exclusivamente na fonte. Será adotado, neste caso, um modelo de tributação definitiva, alinhado com a sistemática utilizada para a tributação dos demais rendimentos de capital auferidos por esses contribuintes. Tal modelo simplifica os procedimentos de apuração e recolhimento do tributo, facilitando a sua administração.

Ao que diz respeito aos lucros distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

²⁶ LOTT, Diana. Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. 28/07/2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> Acesso em: 19/04/2024

²⁷ LOTT, Diana. Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. 28/07/2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> Acesso em: 19/04/2024

2006, a pessoas físicas domiciliadas no Brasil serão isentos do imposto sobre a renda até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Contudo, no caso de recebimento de lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se recolher o imposto sobre a renda incidente sobre a parcela excedente, não tributada, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento. Já no caso de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o imposto sobre os dividendos distribuídos poderá ser compensado com o IRRF incidente sobre suas próprias distribuições. Não só, mas como também os lucros recebidos pela pessoa jurídica não integrarão as bases de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL da beneficiária. Dessa forma, evita-se a tributação cumulativa sobre os lucros ou dividendos distribuídos.

Neste tocante, ainda vai ser exigido a tributação sobre os lucros distribuídos independentemente do regime de apuração do imposto sobre a renda adotado pela pessoa jurídica que efetivar a distribuição, até porque em última instância, o que se busca é a renda auferida pela pessoa física, detentora do capital investido.

Por fim, o art. 10-B, introduzido na Lei nº 9.249, de 1995, estabelece o tratamento tributário específico para o caso de lucros ou dividendos pagos em decorrência de valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Já o artigo 10-C aborda a disciplina para os casos em que os lucros ou dividendos sejam pagos por meio da entrega de bens e direitos da pessoa jurídica (dividendos in natura). A introdução de regras de tributação dos lucros ou dividendos distribuídos exige uma atualização e aperfeiçoamento das regras de distribuição disfarçada de lucros previstas nos arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Neste meandro, são introduzidas algumas novas hipóteses em que se classifica a distribuição disfarçada de lucros, estas se verificadas, ensejarão a tributação pelo IRRF sobre o lucro distribuído disfarçadamente e, no caso de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, a não dedutibilidade de eventual despesa na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da CSLL.

3.1 DA BITRIBUTAÇÃO e BIS IN IDEM

No Congresso Nacional e no mercado financeiro é bastante debatido sobre a

bitributação e sua expressa proibição na Constituição Federal. Contudo a maior parte das pessoas confundem o termo bitributação e bis in idem, sendo o seu entendimento de extrema importância para o trabalho e o assunto. Visto que, se tem uma crença de que ao taxar os dividendos as empresas estariam sofrendo bitributação, pois os dividendos são distribuídos após a incidência do imposto de renda. Ou seja, pode-se dizer que os dividendos são o lucro líquido das empresas distribuídos aos acionistas.

Entretanto, a bitributação é confundida com o bis in idem, sendo este o correto no presente caso. Logo, vamos entender a bitributação, a qual ocorre toda vez que duas pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios, etc) exigirem de uma pessoa física ou jurídica, um mesmo tributo, ou seja, que tenha o mesmo fato gerador estamos diante de uma situação chamada Bitributação.²⁸ Em síntese, acontece quando é exigido do sujeito passivo tributos do mesmo fato gerador por entes tributantes diferentes. Conforme ensina a professora Regina Helena Costa:

A bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico.²⁹

Ao passo que, o bis in idem ocorre quando um sujeito passivo é tributado mais de uma vez no mesmo fato por uma pessoa jurídica. Neste caso não há uma vedação genérica expressa no texto constitucional.³⁰ Contudo, apesar da inexistência de vedação bis in idem, devemos lembrar que o dispositivo constitucional que atribui à união federal, através do artigo 154, I, CF, chamada competência residual necessita que os novos impostos criados possuem fatos geradores e bases de cálculos distintos dos discriminados na constituição. É importante, senão, importantíssimo ressaltar aqui o que diz o Artigo 154, I da Constituição Federal: “Art. 154 – A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que não-cumulativos

²⁸ CHARNESKI, Heron. **Bitributação e Competência Tributária da União em Matéria de Contribuições**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Tributário*, São Paulo, 27 abr. 202. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/876/1577>. Acesso em: 02/02/2024

²⁹ COSTA, Regina Helena. **Código Tributário Nacional Comentado – em sua moldura constitucional**. São Paulo: Editora Forense, 2021.

³⁰ GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **Teoria da Proibição de Bis In Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário**. 1. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2014.

e não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta constituição.”

Um exemplo de bis in idem, seria o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ambos tributos de competência da União Federal. Por conseguinte, para isto acontecer a competência tributária precisa ser realizada dentro dos parâmetros estabelecidos na constituição, limitando-se aos princípios e às imunidades.

Ainda no Art. 154 e seguintes dispositivos, é autorizado a instituir impostos, taxas e contribuições e, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.³¹

Após o entendimento e diferenciação do bis in idem e a bitributação podemos elucidar pontos que são abordados quando falamos de tributação. Visto que, ao falar em tributar os dividendos, que já são líquidos de imposto de renda, poderia ocorrer dois casos. O primeiro na qual uma pessoa de Direito Público tributa novamente os dividendos da empresa. Sendo assim, ao se tributar o mesmo fato gerador, novamente estamos diante da situação chamada Bitributação conforme antes discorrida. Em um segundo cenário, tem-se a tributação do fato gerador pela mesma pessoa. Seria como se as empresas, que já pagaram os impostos resultando no lucro líquido, ao distribuir os dividendos terem que pagar novamente imposto para a mesma pessoa.

Até porque, a bitributação como antes visto, é expressamente proibida pela Constituição Federal a não ser pelas exceções. Existem duas hipóteses em que a bitributação é legítima. A primeira decorre da possibilidade de que a União institua, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária (CF/1988, art. 154, II), caso em que o legislador pode estabelecer desde a sua incidência até a sua base de cálculos e alíquotas e tudo isso de forma livre.

³¹ BAGGIO, Gabriel. Artigo Bitributação. 2015. Disponível em: [igos/bitributacao/149297469](https://www.igos.com.br/bitributacao/149297469) Acesso em: 02/05/2024

Art. 154. A União poderá instituir:

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Tal qual, nota-se que, nesta hipótese, a União poderia tanto instituir um novo IR quanto um novo ICMS. No primeiro caso, haveria bis in idem (MESMO ente cobrando duas vezes o mesmo tributo); no segundo, bitributação (entes DIFERENTES cobrando dois tributos sobre o mesmo fato gerador).

A segunda hipótese da bitributação está mais ligada ao âmbito internacional. Acontece quando um tributo é recolhido em um estado, mas poderá ser cobrado em outro também. Por exemplo, a pessoa que recebe rendimento de uma empresa realizada no Brasil, poderá ser cobrada sua renda em outro país, claro que depende das regulações internas e externas, respeitando sempre a soberania em cada nação.³² Logo, sendo inconstitucional a bitributação e não sendo nenhuma das exceções supracitadas, nos aproximamos mais da possibilidade do bis in idem. Pois, é possível pela constituição que a mesma pessoa tribute duas vezes o fato gerador.

Contudo, conforme discorrido entendemos que quando observamos outros países como os Estados Unidos, entendemos que não se tem essa bitributação ou o bis in idem pela mesma pessoa jurídica ou física. Tendo em vista, que no primeiro momento a empresa paga os impostos para apurar o lucro líquido e assim distribuir os dividendos. Ao passo, que no segundo momento o investidor, acionista chamado 'shareholder' ao receber os dividendos deve incluir no seu imposto de renda e pagar imposto. Sendo assim, apesar de se ter mais uma cobrança sobre o mesmo fato gerador, se tem uma nova pessoa, o acionista agora pagando imposto. Contudo, é plausível alegar que, ainda que seja uma pessoa diferente, o fato gerador foi o mesmo, o lucro da operação da empresa. Já que esta pagou imposto para se obter o lucro e o investidor teve de pagar novamente sobre o mesmo valor gerado pelas operações da empresa.

3 ALTERAÇÕES DO JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

³² XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/36124/direito_tributario_internacional_xavier_8.ed.pdf. Acesso em: 21/052024.

Antes de adentrarmos no contexto e alterações sobre os juros de capital próprio é extremamente importante entender a sua utilização hoje e como ele funciona na prática. Sendo assim, os juros sobre capital próprio (JCP) são uma das maneiras de remunerar os acionistas da empresa, semelhantes aos dividendos. Contudo, diferentemente dos dividendos, os quais são pagos a partir dos lucros apurados, os JCP são calculados com base no patrimônio líquido da empresa.

Este cálculo é feito sobre o patrimônio líquido da empresa, limitado à variação pro rata dia da taxa de juros de longo prazo (TJLP). Esta variação pro rata dia da taxa de juros refere-se ao cálculo proporcional dos juros acumulados ao longo de um período específico, considerando a taxa de juros vigente para cada dia desse período. No contexto dos juros sobre capital próprio (JSCP), essa variação é baseada na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outra taxa aplicável, para determinar o montante máximo dedutível.³³

O que torna os JCP importantes e interessantes para as empresas é pela vantagem, em comparação com os dividendos, de que eles são dedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Isso significa que os valores pagos a título de JSCP podem ser deduzidos da base de cálculo desses tributos, reduzindo a carga tributária da empresa. Entretanto, uma outra diferença é que os JCP são tributados na fonte à alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando distribuídos aos beneficiários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou não residentes no Brasil.

Pode-se dizer que as vantagens são a redução da Carga tributária da empresa ao serem dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, já que os JCP permitem uma redução na base de cálculo desses tributos. Não só, mas como também a flexibilidade de remuneração, pois proporciona uma alternativa aos dividendos para a remuneração dos acionistas, especialmente em momentos em que a empresa deseja otimizar sua carga tributária. Por outro lado, como desvantagem se tem uma limitação pela Taxa de Juros de Longo Prazo, a qual o montante dos JCP é limitado pela TJLP, o que pode restringir de certa forma o valor a ser pago aos cotistas. E a desvantagem mais trazida pelos investidores é o fato de ser tributado na fonte, ainda

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 21 maio 2024.

que seja uma alíquota relativamente baixa, isso impacta o valor líquido recebido pelos investidores.³⁴

Fazendo uma comparação com os Estados Unidos lá, a distribuição de dividendos é tributada tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física, ademais não se tem uma ferramenta similar aos JSCP.³⁵ As empresas pagam o Corporate Income Tax sobre os lucros e ainda por cima os dividendos distribuídos são tributados na alíquota aplicável ao acionista, podendo variar até 20%, dependendo da faixa de renda. Sendo assim, a dedução possível através dos JCP pode ser vista como um benefício único do sistema tributário brasileiro que não encontra paralelo direto em muitos outros países.

Para um melhor entendimento, vamos a um exemplo prático. Uma Empresa XY, tem um patrimônio líquido de R\$10.000.000,00. A TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) anual é de 5%. Sendo assim, a empresa pode deduzir o valor de R\$246.500,00 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por conseguinte, após o imposto retido na fonte de 15% o valor líquido a ser distribuído aos acionistas é de R\$209.525,00. Complementando, os motivos que levariam a empresa a pagar JCP podem ser expostos como a redução da carga tributária. Proteção contra a Inflação, já que a TJLP é uma taxa ajustada para refletir as condições econômicas, incluindo a inflação, o que ajuda a manter o valor real do pagamento. Por fim, uma distribuição de proventos diferente dos dividendos.

Esta ferramenta de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL foi instituída pelo art. 9 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Com o plano real foi estabelecido diversas medidas, inclusive esta como controle de inflação. As empresas tinham os seus patrimônios corrigidos da inflação através deste mecanismo de atualização do valor dos bens e direitos registrados no ativo permanente, por outro lado, de conta credora de Receitas de correção Monetária, e simultânea atualização do valor do capital, reservas e lucros acumulados registrados no patrimônio líquido, além de conta de resultado devedora de despesas de correção monetária.

Neste tocante, a estrutura patrimonial influenciava o resultado das

³⁴ BRASIL. Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

³⁵ G. Barreto, Gileno. A Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da Incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil com os Países Membros da OCDE. 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1503/925/4810> Acesso em: 21/05/2024

atualizações promovidas. As empresas com capital circulante líquido, o qual surge quando o valor registrado no patrimônio líquido é superior ao valor registrado no ativo permanente, acabavam gerando resultados negativos de correção monetária, enquanto as demais geravam resultados positivos. Logicamente o resultado positivo aumentava o lucro líquido e conseqüentemente a remuneração do capital destinado aos sócios. Sendo assim, para coibir o endividamento ou a imobilização excessiva do patrimônio, foi implementada uma forma de tributação específica do lucro inflacionário.

Esta alternativa de poder atualizar o patrimônio com base em índices de correção monetária e seus efeitos tributários foram revogados pelo art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

A dedução através dos Juros sobre Capital Próprio, teve na época como justificativa permitir que os sócios pudessem ser compensados pela perda da atualização monetária de seus direitos societários. Ademais, este mecanismo aumentava a atratividade de investimentos em detrimento de investimentos no mercado financeiro, já que a taxa de remuneração e riscos implícitos sempre pareceu mais atraente.

Contudo, após a realização de análises de diversas demonstrações financeiras das empresas brasileiras, é possível verificar que o endividamento ainda é a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial, enfrentando a ideia de que o instrumento aumentaria a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro.

Neste tocante, o art. 2º do Projeto 2337/2021:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, até 31 de dezembro de 2021, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, conforme exposto, de forma a vedar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de 2022.³⁶ Assim, espera-se uma simplificação tributária; Equidade fiscal já que a dedução dos JCP cria um tratamento preferencial para empresas que remuneram seus acionistas através de JCP, em vez de dividendos; Eficiência econômica, tendo em vista que a dedutibilidade dos JCP pode distorcer as decisões de financiamento das empresas, incentivando a utilização de capital próprio em detrimento de outras fontes de financiamento, como dívida. Não só, mas como também transparência, o que melhora a governança e por fim alinhamento com as práticas internacionais.³⁷

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma tributária é alvo de muito debate no governo e na população, contudo a necessidade de ajustes, atualizações e reorganização dos tributos é inegável. Já sabemos que o nosso sistema tributário atual é muito complexo e por sua vez defasado, pelo fato de ser cumulativo em grande parte acaba penalizando setores com maiores cadeias de produção. Não só, mas como também é baseado na tributação original, o que onera investimentos e exportações. Por fim, o mais falado são as múltiplas alíquotas que aumentam a litigiosidade e reduz a transparência para a população. Sendo assim, fica evidente a necessidade de uma reforma, contudo se tem muitas opiniões acerca do que mudar e como. Ademais, a reforma busca alinhar a tributação com práticas internacionais, onde a tributação de dividendos é comum.

A primeira etapa da reforma tributária, já aprovada pelo Senado Federal, tem o objetivo de reduzir os múltiplos impostos, com a introdução do IBS a fim de substituir o ICMS e o ISS, além da implementação do CBS que vai substituir o PIS e COFINS. Por conseguinte, na segunda etapa, é a vez do IRPJ, CSLL, taxaço dos dividendos e extinção dos JCP principalmente. Contudo, ainda que a PEC 45/2019,

³⁶ BRASIL. Projeto de Lei n.º 2337/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420&filename=PL%202337/2021. Acesso em: 22 maio 2024.

³⁷ Ministerio da fazenda. Perguntas e respostas pessoa juridica. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pj-2023.pdf> Acesso em: 27/05/2024

responsável pela primeira etapa, tenha sido aprovada e transformada em norma jurídica, a PL 233/2019, que diz respeito sobre a segunda etapa, ainda precisa ser aprovada pelo senado.

A PL foi aprovada na câmara dos deputados e agora está sendo apreciada no senado. Após a distribuição às comissões, abriu-se o prazo para os senadores apresentarem as diversas emendas já juntadas. A comissão responsável, CAE (comissão de assuntos econômicos), juntamente com o senador Angelo Coronel relator, analisa as emendas para emitir um parecer sobre o projeto e as emendas recebidas. Após aprovação, o projeto seguirá ao plenário do Senado, onde será discutido e votado pelos senadores. Caso o Senado faça alterações significativas ao projeto original, o texto retornará à Câmara dos Deputados para nova análise e votação. Por fim, com a aprovação final de ambas as Casas do Congresso, o projeto segue para sanção ou veto do presidente da república.

Como impacto, vai ter um aumento na carga tributária para Sócios e acionistas, já que a introdução da tributação sobre dividendos aumentará a carga tributária sobre rendimentos de capital, afetando principalmente estes investidores. Teremos também incentivo à retenção de lucros, o que pode incentivar empresas a reterem lucros em vez de distribuí-los alterando as suas estratégias e resultados. Outro impacto relevante é a reorganização de estrutura societárias, pois as empresas podem buscar reorganizar suas estruturas societárias para minimizar a carga tributária, tendo em vista a reintrodução da tributação na fonte dos dividendos.

No que tange os pequenos investidores e empresários, é importante ressaltar os seus desafios com a reforma. Em uma ótica temos que as pequenas empresas vão ter um alívio com a diminuição das alíquotas de imposto, gerando espaço para aumentar o seu lucro e o reinvestimento. Contudo, pode-se pensar que ao eliminar a dedução dos JCP vai reduzir a quantidade de lucros disponíveis para distribuição, impactando negativamente os dividendos recebidos pelos investidores. Mas não é o caso já que a eliminação dos JCP simplifica a estrutura tributária e pode aumentar a transparência das demonstrações financeiras das empresas.

O simples Nacional, regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, atualmente tem um regime tributário simplificado e com alíquotas reduzidas para micro e pequenas empresas, facilitando o cumprimento das obrigações fiscais. O que permanece igual com a reforma

tributária, já que não temos a eliminação do simples nacional. A manutenção do Simples Nacional continua a oferecer um regime simplificado para micro e pequenas empresas, protegendo-as de possíveis aumentos de carga tributária e complexidade. O ponto de atenção aos pequenos investidores e empresários é a taxaço dos dividendos, já que muitos destes dependem do pagamento de proventos para sobreviver. Até porque o valor líquido que estão acostumados a receber vai diminuir. Então neste ponto, este grupo será de certa forma prejudicado e enfrenta um novo desafio.

Sobre a mudança nas alíquotas de IRPJ teremos uma redução de 15% para 8%, mantendo o adicional de 10% sobre lucros que excederem R\$20.000,00 por mês. Ao passo que, esta diminuição da alíquota vai trazer um alívio aos empresários, especialmente aqueles com lucros mais baixos beneficiando e incentivando pequenos e médios empresários. No tocante da CSLL, a redução de 9% para 8,5%, podendo chegar a 8%, ajuda a aliviar ainda mais a carga tributária mesmo sendo uma pequena diminuição no agregado. Em suma, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL teremos uma carga tributária menor, de 34% para aproximadamente 26,5%, representando um alívio significativo na carga sobre o lucro corporativo antes da distribuição de dividendos.

No que tange a reforma tributária uma das maiores e mais debatidas mudanças é a taxaço dos dividendos. A proposta inicialmente tinha como taxaço de 20% dos dividendos, contudo ao avançar sofreu mudanças e a proposta que hoje está em apreciação pelo senado tem uma alíquota de 15% para a tributação de lucros e dividendos distribuídos por empresas a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior. Ao que se defende essa taxaço é pelo fato que, conforme discorrido, o Brasil é um dos únicos países que é isento da distribuição de dividendos.

Neste sentido, de impacto imediato vamos ter uma carga tributária maior para o acionista que recebe dividendos, especialmente aqueles de empresas maiores que distribuem dividendos recorrentemente. Afetando os pequenos investidores e empresários, que vão sentir diretamente no bolso. A ideia é fazer com que as empresas reinvestam os lucros na própria empresa gerando ganho de capital. Ou seja, com a tributação dos dividendos as empresas vão ter de traçar novas estratégias, como investir mais no seu crescimento. Não só, mas como também a recompra de ações (buybacks) como uma forma de retornar valor aos acionistas

sem o impacto fiscal direto. Conseqüentemente, as empresas terão que se reinventar para manter a sua atratividade aos acionistas, tendo em vista que os dividendos vão ser tributados, seja com outros mecanismos de distribuição de lucro ou com reinvestimento e foco no crescimento.

É extremamente plausível pensar na alternativa de as empresas aumentarem a distribuição de dividendos a fim de amparar esta tributação e conseguir levar ao acionista o mesmo valor líquido que ele recebe hoje com os dividendos. Isso implicaria em subir substancialmente a distribuição de lucro para cobrir a diferença de 15% de imposto, contudo pode ser perigoso e levar as empresas que o fizerem ao limite. Devendo se ter cuidado em não sobrecarregar as reservas e a distribuição a fim de corromper com a saúde financeira da empresa e com os investimentos necessários para fazê-la crescer. Logo, não deve ser uma alternativa muito viável, pois vai acabar impactando no resultado e conseqüentemente pode gerar menos lucro para distribuir.

Neste âmbito, outra grande alteração abordada é a extinção dos juros sobre capital próprio que é dedutível para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A dedutibilidade dos JCP tem sido uma vantagem fiscal para as empresas, pois reduz a base de cálculo dos tributos mencionados e remunera os acionistas. A justificativa para a sua extinção é pelo fato de que a dedução dos JCP adiciona uma camada de complexidade ao sistema tributário. As empresas precisam calcular os JCP com base no patrimônio líquido ajustado e nas taxas de juros aplicáveis, o que requer uma gestão fiscal detalhada. Eliminando os JCP, o governo busca simplificar o sistema tributário, reduzindo o número de deduções, cálculos necessários e teoricamente aumenta a arrecadação do governo, pois aumenta a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL.

Com a sua extinção, a dedutibilidade dos JCP seria eliminada, o que de certa forma vai aumentar a carga tributária sobre as empresas, uma vez que essas despesas não poderão mais ser utilizadas para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sendo assim, entramos em um paradoxo, pois de um lado teremos uma diminuição nos impostos, mas em contrapartida vai se perder a possibilidade de utilizar o JCP que reduzia o imposto agregado. De tal forma que fica uma dúvida, extremamente plausível e o que importa no final, se o imposto agregado, seja direto ou indireto, vai aumentar para as empresas e pessoas físicas.

Em síntese, como foco do trabalho, a reforma tributária implementa a redução do IRPJ e CSLL, além da taxaço dos dividendos e extinção dos juros sobre capital próprio. Por conseguinte, muito se questiona se no final de tudo o imposto vai diminuir ou aumentar para as empresas e os investidores. Tal qual, se tem uma resposta com o que foi aprovado e está em debate até então, 20/06/2024. Podemos observar uma redução na carga tributária das empresas, mesmo com a extinção dos JCP, podemos observar uma leve folga para as empresas principalmente as de pequeno/médio porte. Uma simplificação na estrutura tributária, incentivo ao reinvestimentos e alinhamento com práticas internacionais. Entretanto, para o investidor podemos observar um aumento na tributação, tendo em vista que os dividendos que recebiam vão ser tributados em 15%, afetando principalmente o bolso do pequeno e médio investidor.

REFERÊNCIAS

KIRIHATA, Juliana. Reforma tributária: o que é, o que muda e quais os próximos passos? Veja perguntas e respostas. 04/04/2024. Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/economia/reforma-tributaria-o-que-muda/?gclid=CjwKC AjjwvfmoBhAwEiwAG2tqzFKsU6N6alj3aSCjJamPjB-lje9XCOKXvk49ZFpeh7djmwtb96UE-xoChGIQAvD_BwE Acesso em: 28/03/2024

LI, Jennie. Haddad estuda mudanças em JCP: qual o possível impacto para a Bolsa? 25/04/2023. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/acoes/relatorios/haddad-estuda-mudancas-em-jcp-qual-o-possivel-impacto-para-a-bolsa/> Acesso em: 10/04/2024

ZANATTA, Pedro. Entenda a proposta “enxuta” da reforma tributária defendida por Guedes. São Paulo, 11/05/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/entenda-a-proposta-enxuta-da-reforma-tributaria-defendida-por-guedes/> Acesso em: 15/04/2024.

REFORMA tributária 2023: saiba o que mudou e como isso afeta a sua empresa. São Paulo, 08/08/2023. Disponível em: <https://blog.conexaonfe.com.br/reforma-tributaria-2023/#:~:text=Conforme%20mencionado%20anteriormente%2C%20a%20principal,sua%20unifica%C3%A7%C3%A3o%20em%20dois%20novos.> Acesso em: 20/04/2024

CUCOLO, Eduardo. Reforma Tributária: segunda etapa tentará colocar ricos no Imposto de Renda. 06/08/2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/08/06/interna_politica,1541554/reforma-tributaria-segunda-etapa-tentara-colocar-ricos-no-imposto-de-renda.shtml Acesso em: 20/04/2024

RIVAS, Katherine. Imposto sobre dividendos é “miopia tributária” e teria efeitos “pífios”, diz Luiz Barsi. 11/05/2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/imposto-sobre-dividendos-e-miopia-tributaria-e-teria-efeitos-pifios-diz-luiz-barsi/> Acesso em: 18/05/2024

LOTT, Diana. Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. 28/07/2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> Acesso em: 19/04/2024

BAGGIO, Gabriel. Artigo Bitributação. 2015. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/impuestos/bitributacao/149297469> Acesso em: 02/05/2024

Fiscal, studio. A diferença entre Bitributação e Bis in idem. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-diferenca-entre-bitributacao-e-bis-in-idem/143838061> Acesso em: 02/05/2024

Tax Cuts and Jobs Act of 2017, Public Law 115-97 (Dec. 22, 2017). Disponível em: https://eplanning.blm.gov/public_projects/nepa/102555/141879/174233/Tax_Act.pdf Acesso em: 16/05/2024

Investment Income and Expenses, Publication 550 (2023). 2023. Disponível em: <https://www.irs.gov/publications/p550> Acesso em: 16/05/2024

NORMAL TAXES AND SURTAXES, 26 U.S. Code Chapter 1. Mar. 23, 2018. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/subtitle-A/chapter-1> Acesso em: 16/05/2024

Tax code, regulations, and official guidance. 15-Nov-2023. Disponível em: <https://www.irs.gov/privacy-disclosure/tax-code-regulations-and-official-guidance> Acesso em: 16/05/2024

Orem, Tina. How Are Dividends Taxed? Qualified and Nonqualified Dividend Tax Rates. Mar 7, 2024. Disponível em: <https://www.nerdwallet.com/article/taxes/dividend-tax-rate#:~:text=Qualified%20dividends%20are%20taxed%20at,to%20accurately%20report%20dividend%20income> Acesso em: 16/05/2024

IRPJ (Imposto de renda sobre as pessoas jurídicas. 21/08/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IRPJ> Acesso em: 17/05/2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2337/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 19 maio 2024.

Câmara dos deputados, PEC 45/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833> Acesso em: 19/05/2024

OLIVEIRA, Marcos. Projeto que altera regras do IR chega ao Senado. *Agência Senado*, 03 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/03/projeto-que-altera-regras-do-ir-chega-ao-senado>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2337/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 19 maio 2024.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2008.

InfoMoney, equipe. Governo publica PL para extinguir JCP a partir de 2024: confira possíveis impactos para as ações. 31/08/2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/governo-proposta-fim-jcp-juros-sobre-capital-proprio-beneficios-fiscais-impactos-acoes-empresas-bolsa-brasileira/> Acesso em: 20/05/2024

WORLD BANK GROUP. *Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies*. 2020. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/b/brazil/BRA.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-no-rmaatualizada-pl.html>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2337/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420&filename=PL%202337/2021. Acesso em: 22 maio 2024.

Júnior, Janary. Projeto do governo acaba com dedução de juros sobre capital próprio a partir de 2024. Agência Câmara de Notícias. 04/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/994251-projeto-do-governo-acaba-com-deducacao-de-juros-sobre-capital-proprio-a-partir-de-2024/> Acesso em: 23/05/2024

Ministerio da fazenda. Perguntas e respostas pessoa juridica. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pj-2023.pdf> Acesso em: 27/05/2024

OCDE. Relatórios Economicos OCDE: Brasil 2018. 04/02/2018. Disponível em: <https://epge.fgv.br/conferencias/apresentacao-do-relatorio-da-ocde-2018/files/relatorios-economicos-ocde-brasil-2018.pdf> Acesso em: 27/05/2024

Baggio, Gabriel. Bitributação. 2014. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bitributacao/149297469> Acesso em: 24/06/2024

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

Trisotto, Fernanda. Guedes defende reforma enxuta do IR enquanto Congresso articula para reduzir tributo das empresas. 17/05/2022. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/economia/guedes-defende-reforma-enxuta-do-ir-enquanto-congresso-articula-para-reduzir-tributo-das-empresas-25504644> Acesso em: 24/06/2024

MARTINS, Ives Gandra da Silva; colegas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, jan./mar. 1993. Disponível em:
[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001904d07209578321548&docguid=100a29080f25511dfab6f010000000000&hitguid=100a29080f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=80&context=181&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001904d07209578321548&docguid=100a29080f25511dfab6f01000000000&hitguid=100a29080f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=80&context=181&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 24 jun. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **Possível reforma tributária**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, jul./ago. 2003. Disponível em:
[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001904d15ea2de159bd67&docguid=11d38a370f25411dfab6f0100000000000&hitguid=11d38a370f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=297&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001904d15ea2de159bd67&docguid=11d38a370f25411dfab6f010000000000&hitguid=11d38a370f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=297&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 24 jun. 2024.

G. Barreto, Gileno. A Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da Incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil com os Países Membros da OCDE. 2018. Disponível em:
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1503/925/4810> Acesso em: 21/05/2024

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **Teoria da Proibição de Bis In Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário**. 1. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2014.

CHARNESKI, Heron. Bitributação e Competência Tributária da União em Matéria de Contribuições. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Tributário*, São Paulo, 27 abr. 2021. Disponível em:
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/876/1577>. Acesso em: 02 maio 2024.

XAVIER, Alberto. ***Direito Tributário Internacional***. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/36124/direito_tributario_internacional_xavier_8.ed.pdf. Acesso em: 21/052024.